



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

136
EMENDA Nº – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

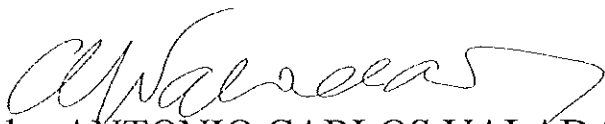
Suprima-se o termo “Separação Judicial” que consta no art. 23, inciso III do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

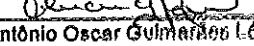
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 17:25 horas

Antonio Oscar Guimarães Lócio
Secretário da Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº ¹³⁷ – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o termo “Separação” que consta no art. 53, inciso I do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

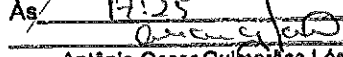
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 19:35 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comunicação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº ¹³⁸ – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o termo “da Separação Consensuais” que consta na Seção IV do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

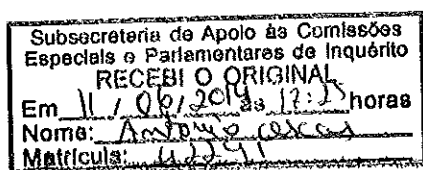
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº ¹³⁹ – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o termo “Separação” que consta no art. 189, inciso II do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

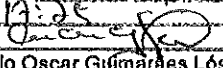
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Inquérito
Recebido em 11.10.2014
As 13:25 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº 140 – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o termo “Separação” que consta no art. 708, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

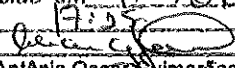
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/10/2014
As 17:05 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº 141 – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o termo “da Separação Consensuais” que consta no art. 746 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

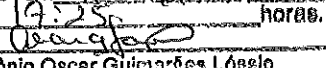
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
Às 19:25 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssolo
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº 142 - CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o termo “da separação consensual” que consta no art. 747, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

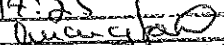
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 14:25 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lásio
Secretário de Apoio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

143
EMENDA Nº – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

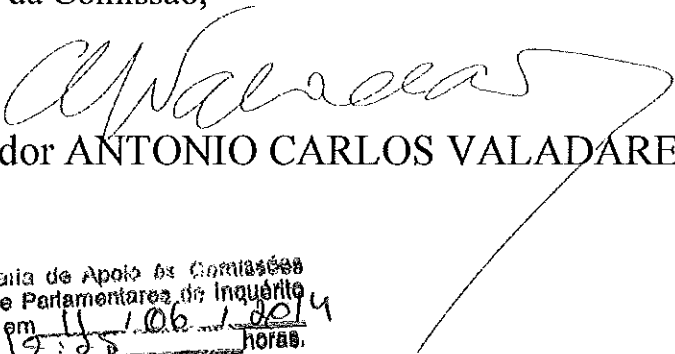
Suprima-se o termo “ e a separação consensuais” que consta no art. 748, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
Às 17:25 horas.

Antonio Oscar Guimarães Lages
Secretário da Comissão